

Pachukanis e seu projeto de crítica marxista ao Direito: escovando a teoria geral do Direito a contrapelo na Revolução Russa

VITOR BARTOLETTI SARTORI*

Cómo citar este artículo: BARTOLETTI, S. (2024). Pachukanis e seu projeto de crítica marxista ao Direito: escovando a teoria geral do Direito a contrapelo na Revolução Russa.

El Otro Derecho, 62, 83-97.

Recibido: 1 de abril de 2024. **Aprobado:** 15 de abril de 2024.



RESUMEN

Nos ocuparemos del proyecto pachukaniano de crítica marxista del Derecho. Intentamos demostrar que, al mismo tiempo que las circunstancias de la Revolución Rusa lo obligan a utilizar la presentación categórica de la teoría del Derecho, Pachukanis critica esta teorización. Como el Derecho y el método de los juristas todavía estaban vigentes en la URSS, el autor soviético tuvo que presentar la conexión entre la subjetividad jurídica y el esquema de la teoría general del Derecho y al mismo tiempo referirse a la crítica de la economía política, haciendo clara la necesidad de superar lo Derecho. Dado que la esfera jurídica es inseparable de la economía mercantil-monetaria y capitalista, sería necesario hacer explícita la conexión entre la forma jurídica y la mercantil; Al hacerlo, sin embargo, la crítica marxista del Derecho daría sus primeros pasos, que serían sólo el comienzo de una tarea ardua y necesaria para la dirección del socialismo en el siglo XX.

Palabras clave: Pashukanis; Teoría general del Derecho; Extinción del Derecho; Forma jurídica; Revolución Rusa

* Doutor em filosofia e teoria do Direito pela USP. É professor adjunto IV na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito. Sua atuação acadêmica se concentra na crítica marxista da economia política, da política e do Estado, com especial atenção ao pensamento de Karl Marx, Friedrich Engels e György Lukács. Coordena o projeto coletivo Crítica Marxista à Economia Política, ao Estado e ao Direito e orienta dissertações de mestrado e teses de doutorado nessas áreas. Editor da revista Verinotio. Entre suas publicações destacam-se *Ontologia nos extremos: O embate Heidegger e Lukács, uma introdução* (2019) e *Lukács e a crítica ontológica ao Direito* (2010). Correio eletrônico: vitorbsartori@gmail.com.



RESUMO

Trataremos do projeto pachukaniano de crítica marxista ao Direito. Intentamos demonstrar que, ao mesmo tempo em que ele é obrigado pelas circunstâncias da Revolução Russa a partir da apresentação categorial da teoria do Direito, ele faz uma crítica a essa teorização. Estando ainda vigentes o Direito, bem como o método dos juristas, na URSS, o autor soviético precisou tanto apresentar a ligação da subjetividade jurídica com a esquemática da teoria geral do Direito quanto remeter à crítica da economia política, deixando claro a necessidade de supressão do Direito. Sendo a esfera jurídica indissociável da economia mercantil-monetária e mercantil capitalista, seria preciso explicitar a ligação entre a forma jurídica e a mercantil; ao fazer isso, porém, a crítica marxista ao Direito daria seus primeiros passos, os quais seriam somente o início de uma tarefa árdua e necessária aos rumos do socialismo do século XX.

Palavras-chave: Pachukanis; Teoria geral do Direito; supressão do Direito; Forma jurídica; Revolução Russa



ABSTRACT

We will deal with the Pachukanian project of Marxist criticism of Law. We try to demonstrate that he is forced by the circumstances of the Russian Revolution to use the categorical presentation of the theory of Law. But he also criticizes this theorization. As Law, as well as the method of jurists, was still in present in the USSR, the Soviet author had to both, present the connection of legal subjectivity with a schematic of the general theory of Law, and refer to the critique of political economy, making clear the need to suppress the Right. Since the legal sphere is inseparable from the mercantile-monetary and capitalist mercantile economy, it would be necessary to explain the connection between the legal and the mercantile form; In doing so, however, the Marxist critique of Law would take its first steps, which would only be the beginning of an arduous and necessary task for the 20th century socialism.

Keywords: Pachukanis; General Theory of Law; Suppression o Law; Juridical Form; Russian Revolution

INTRODUÇÃO

Teoria geral do Direito e o marxismo faz 100 anos em 2024. Escrito em meio às contradições que marcaram os momentos iniciais da Revolução Russa, a obra certamente expressa uma posição sobre esse grande acontecimento do século XX. A título de exemplo, não podemos deixar de mencionar que, como bem mostrou Márcio Naves (2000), as esperanças pachukanianas na supressão do comércio monetário são indissociáveis do chamado comunismo de guerra, vigente ao menos até 1921. A dura

crítica do autor soviético à circulação mercantil, bem como ao modo pelo qual ela dá base à persistência de relações jurídicas, por sua vez, não deixa de refletir as reverberações da NEP, a qual se coloca com força até o ano de 1923, ou seja, imediatamente antes da publicação da obra magana pachukaniana. Os momentos iniciais da revolução são marcados por uma tentativa autêntica de superação do Direito, bem como da família patriarcal monogâmica, como o estudo de Wendy Goldmann (2014) demonstra. E tais aspectos —principalmente aquele relacionado à necessidade de supressão do Direito— são pulsantes em *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Cem anos depois da publicação dessa grande obra da crítica marxista ao Direito, a necessidade de se falar em supressão do Direito, bem como da ligação entre a forma jurídica e a forma-mercadoria ainda se destacam. Pachukanis, porém, procura algo mais específico: desenvolver uma “teoria marxista do direito” (Pachukanis, 2017, p. 57). Com isso, o projeto pachukaniano também envolve uma incursão do marxismo na teoria do Direito. No que se coloca uma questão importante: qual o estatuto desse projeto enunciado pelo autor há um século?

A pergunta parece não ter tanta importância inicialmente. Porém, ao olharmos para a obra pachukaniana, notamos que o revolucionário busca desenvolver uma teorização marxista sobre algo que busca, em meio ao processo revolucionário, suprimir. Nesse sentido, não há como não haver um caráter ao menos provisório na teorização do autor.

Colocando em termos mais claros: seria possível uma crítica marxista ao Direito nos moldes de teorizações como aquelas de Austin (2000), Kelsen (1990; 1986; 2003), Hart (2003) e outros autores da teoria do Direito? No presente artigo pretendemos responder em que termos Pachukanis realiza sua crítica à teoria geral do Direito.

PACHUKANIS E A TEORIA GERAL DO DIREITO NO CONTEXTO REVOLUCIONÁRIO SOVIÉTICO

O autor é bastante claro ao tratar de *Teoria geral do Direito e o marxismo* no sentido de que “o presente trabalho está longe de pretender um lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do Direito” (Pachukanis, 2017, p. 59). Nesse sentido, ele ainda complementa dizendo que “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (Pachukanis, 2017, p. 59). O livro precisaria ser tratado pelo que efetivamente conseguiu lograr, “tal qual é, a experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (Pachukanis, 2017, p. 57). E, nesse sentido, vê-se que, para o autor soviético, “o marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo” (Pachukanis, 2017, p. 59). Ou seja, ao mesmo tempo em que seria necessário o desenvolvimento de uma teoria marxista sobre o Direito, ela estaria longe de ter uma forma definida. Mesmo com os esforços pachukanianos e os de Stuchka, presentes em seu livro de 1921 (2023), os passos dados seriam apenas iniciais. A posição pachukaniana

diante da teoria do Direito (mais precisamente em relação à teoria geral do Direito) é aquela segundo a qual o marxismo ainda precisaria avançar muito nesse campo.

Ao mesmo tempo em que o autor não cansa de destacar a necessidade de supressão do Direito e das relações jurídicas (e, portanto, das formas mercadoria e dinheiro, bem como do capital), ele se vê como obrigado a se deparar com uma teoria geral do Direito. Essa empreitada tem uma fundamentação histórica: na URSS as relações jurídicas, bem como a circulação mercantil persistiam. O próprio Pachukanis é explícito no sentido de que se tem tanto o Direito quanto o método jurídico como vigentes na revolução:

Pode-se julgar estabelecido que o pensamento jurídico desenvolvido, qualquer que seja a matéria à qual se volta, não pode se realizar sem dado número de definições mais abstratas e gerais. Tampouco pode-se realizar sem elas nossa jurisprudência soviética enquanto permanecer como está, ou seja, respondendo a suas tarefas práticas imediatas. Os conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, formais, continuam existindo em nossos códigos e nos comentários a eles correspondentes. Permanece em vigor também o método do pensamento jurídico com suas práticas específicas (Pachukanis, 2017, p. 68).

No limite, tem-se a necessidade de um pensamento jurídico soviético. Mesmo que a forma jurídica mais acabada ligue-se essencialmente ao capitalismo, ela persiste na URSS. Seria possível até mesmo se cogitar se isso não se dá por se ter, tanto durante o comunismo de guerra como na NEP, uma espécie de capitalismo de Estado, como quer Bettelheim (1979). Isso, porém, não é o essencial no momento. O que vale destacar é que como vice-comissário do povo para a justiça, Pachukanis, precisou atuar em meio à vigência de relações jurídicas e mesmo do método do pensamento jurídico.

Caso se quisesse lograr êxito em tal situação, seria preciso um pensamento jurídico desenvolvido. Para isso, inclusive, não seria possível deixar de lado a elaboração de um manual, bem como de uma disciplina jurídica, vistos a partir do marxismo. O autor é explícito quanto ao assunto, dizendo sobre a época imediatamente posterior à publicação de seu livro que “agora já existe material suficiente para uma disciplina jurídica” (Pachukanis, 2017, p. 57); ele também diz “ter adiante a tarefa de elaboração, no futuro próximo, de um manual detalhado” (Pachukanis, 2017, p. 57). Ou seja, a tarefa de se relacionar o marxismo e a teoria geral do Direito também seria prática. Não se trata somente de algo oriundo da mente de um jurista crítico. Antes, com a vigência do Direito na URSS revolucionária, seria preciso que se conhecesse tanto o método quanto as categorias jurídicas. Nesse sentido específico, há uma clara confluência entre o marxismo e a teoria do Direito, mais especificamente, a teoria geral do Direito. Para que a teorização soviética (a jurisprudência) sobre o Direito pudesse deixar de ser simplesmente reativa, urgiria desenvolver uma teoria do Direito marxista. E

isso tudo se daria no contexto em que, de acordo com o próprio autor, tem-se a desvantagem “de a literatura marxista sobre a teoria geral do Direito ser extremamente pobre” (Pachukanis, 2017, p. 59).

Nota-se, portanto: a incursão marxista na teoria geral do Direito se impôs ao autor. Relacionar essa teoria com o marxismo consistia em uma obrigação prática enquanto o Direito (bem como a economia mercantil-monetária) permanecia vigente na URSS.

MARXISMO OU TEORIA GERAL DO DIREITO?

Não é por um capricho da vontade, ou por qualquer corporativismo ligado à formação jurídica que Pachukanis procura relacionar marxismo e teoria geral do Direito.

Porém, não é possível deixar de notar que o autor ataca fortemente as próprias premissas da teoria do Direito (e da teoria geral do Direito). Isso se dá primeiramente porque a esquemática da teoria do Direito estaria baseada no princípio da subjetividade jurídica. Pachukanis, assim, no mínimo, precisa escovar à contrapelo (para que se use a expressão que Benjamin utiliza ao falar da história) a teoria do Direito. Assim, ele critica a autodeterminação *a priori* e hipertrofiada na qual se baseia a teoria jurídica.

Para o autor, há uma ligação interna entre a subjetividade jurídica e a forma-mercadoria universalizada, de modo que, ao fim, a “tese fundamental” de seu livro de 1924 seria aquela segundo a qual “o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 60). E, dessa maneira, a teorização pachukaniana sobre a teoria do Direito é uma crítica à essa forma de teorização, que, como bem colocou Kashiura, baseia-se no princípio da subjetividade jurídica e na centralidade do sujeito de direito (Kashiura, 2014). Em sua análise sobre o Direito, portanto, Pachukanis questiona a própria esquemática da teoria geral do Direito e, nesse sentido, há uma clara contraposição entre marxismo e essa teoria.

Ao analisar tal abordagem, seria preciso atentar-se para o fato segundo o qual “o princípio da subjetividade jurídica e [para] os alicerces de sua esquemática, que para a jurisprudência burguesa representa o esquema da vontade humana *a priori*, decorre com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil-monetária” (Pachukanis, 2017, p. 63). Os confins da teoria geral do Direito, bem como das próprias relações e formas jurídicas, estão ligados à vigência da circulação mercantil, ou seja, da economia mercantil monetária. E, em se tratando na necessidade de suprimir a forma-mercadoria e o dinheiro, tem-se o Direito e sua esquemática como algo a ser superados.

No limite, para o autor soviético, a própria teoria geral do Direito se conforma como uma espécie de esquema ligado à superestrutura jurídica. Como se diz em *Teoria geral do Direito e o marxismo*, “se a análise da formamercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica”, tem-se algo essencial: “então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantilmonetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta.” (Pachukanis, 2017, p. 62) Novamente, portanto, é preciso apontar que a razão pela qual o autor é forçado a buscar uma teoria marxista do Direito está ligada à persistência do Direito na URSS. Ele é obrigado a partir da esquemática ligada à esfera jurídica porque essa última se lhe impõe prática e teoricamente. Não se trata, portanto, da adoção dessa esquemática, ou da subjetividade jurídica, mas da crítica a elas. Um ponto de partida essencial seria “a crítica de Marx do sujeito de direito, que deriva imediatamente da análise da formamercadoria” (Pachukanis, 2017, p. 61)¹. Pachukanis está criticando o Direito, a teoria geral do Direito, bem como toda a esquemática relacionada à subjetividade jurídica.

A incursão pachukaniana na teoria geral do Direito é uma crítica à essa teoria, portanto. Ao tratar dos principais autores da área, como Kelsen, por exemplo, ele diz: “toda teoria geral do direito e toda ‘jurisprudência pura’ é uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições, da relação entre as pessoas que surgem no mercado no papel de produtores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 65). Há, com isso, uma condenação clara da teoria do Direito (jurisprudência) burguesa e da teoria geral do Direito como tal. O tratamento delas, em verdade, deixaria de lado nada menos que o essencial. E, assim, a fundamentação mesma da esquemática do Direito se mostra de modo absolutamente acrítico. A tarefa fundamental dos marxistas seria, assim, não tanto fazer uma descrição marxista dos conceitos jurídicos, mas realizar uma crítica a esses a partir da fundamentação prática (colocada na economia monetária-mercantil e mercantil capitalista) desses conceitos, tais quais norma, sujeito, relação jurídicos.

Nesse sentido, há uma oposição entre marxismo e teoria geral do Direito. Não se tem tanto uma incursão marxista na teoria do Direito, mas uma crítica a ela. A teorização marxista sobre as relações jurídicas precisa ser aquela que tem em mente tanto na necessidade de supressão do Direito quanto da fundamentação da esquemática dele, relacionada à subjetividade jurídica e à elaboração de teorias como as de Kelsen. Sobre essa última — mas o raciocínio é válido também para outras teorizações positivistas — diz o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* o seguinte:

¹ É bom apontar que essa ligação, depois de Pachukanis muitas vezes tomada por acertada ou mesmo como óbvia, pode ser questionada. Alguns, como Sartori (2015; 2019; 2020a; 2020b), colocam-se no sentido de o desenvolvimento da relação entre sujeito de direito e forma-mercadoria ser algo trazido originalmente pelo próprio Pachukanis, não se colocando nesses termos na obra de Marx. Aqui, porém, não é o espaço entrar nesse debate.

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo. Por isso, podemos dizer, usando uma expressão vulgar, que “desse mato não sai coelho” (Pachukanis, 2017, p. 71).

Justamente a origem, bem como a relação do Direito com a vida social, é que são o fundamental para Pachukanis, inclusive, ao analisar a forma jurídica. As teorias do Direito positivistas como a kelseniana, por outro lado, são explícitas no sentido de que esses aspectos, ao serem considerados como metajurídicos, não deveriam fazer parte da teorização sobre o Direito. E, assim, também nesse sentido, há uma clara oposição por parte de *Teoria geral do Direito e o marxismo* diante das pretensões de uma teoria pura do Direito. Uma teoria marxista do Direito, assim, seria a antítese direta de tais teorizações. O projeto pachukaniano, novamente, precisa escovar a contrapelo o campo em que se situa. Isso se dá, também, porque, no limite, as pretensões de alguém como Kelsen deixam de lado, ao menos no campo teórico, a função social decisiva do Direito na sociedade.² Para Pachukanis, portanto, as pretensões de cientificidade do autor austriaco redundam na ausência completa de uma abordagem científica.

É mesmo interessante apontar que comparação que faz Pachukanis entre a teoria do autor da *Teoria pura do Direito* e o jogo de xadrez, ironicamente, acaba reverberando em positivistas como Hart. Não que *O conceito de Direito* pretenda ser uma teorização sobre uma prática sem um sentido social e função concreta definidos; mas a comparação entre as práticas jurídicas e o jogo de xadrez (e de cricket) são recorrentes no autor. Ao passo que aquilo que ocorre socialmente, bem como o desenvolvimento histórico da forma jurídica são o fundamental, teorizações como as de Kelsen —e, acrescentamos, aquelas do que foi chamado por Bobbio (2006) de positivismo jurídico conceitual— trazem o apego a um normativíssimo vazio e formalista. Tal abordagem é vista por nosso autor como absolutamente carente de qualquer caráter científico. E, com isso, o novo campo no qual ele se coloca não se assemelha em nada ao que se desenvolve na teoria do Direito de sua época. Pelo contrário, essa última oscila entre o formalismo carente de cientificidade e a adoção acrítica do princípio da subjetividade jurídica. Trata-se de descrições unilaterais, a partir de conceitos jurídicos, “da relação entre as pessoas que surgem no mercado no papel de produtores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 65).

² Para uma análise pachukaniana dessa questão, Akamine (2017). Para uma crítica a partir da teoria de Lukács, Sartori (2016).

Pelo que notamos, portanto, o livro de 1924 poderia muito bem se chamar teoria geral do Direito ou o marxismo; a teoria marxista do Direito, em verdade, só pode consistir em uma crítica à teoria geral do Direito e aos seus pressupostos.

A teoria geral do Direito, em verdade, leva à naturalização da relação entre a forma-mercadoria e a forma jurídica e, assim, traz inerentemente uma posição de defesa da economia mercantil monetária e da economia mercantil capitalista. *Teoria geral do Direito e o marxismo*, por sua vez, é um protesto veemente justamente contra a mercadoria, o dinheiro, bem como o modo pelo qual eles se colocam sub a égide do capital. Trata-se de uma crítica ao Direito e aos fundamentos reais dele; tem-se também um ataque decidido à esquemática jurídica e à forma do sujeito que se apresenta, de modo mais ou menos explícito, como base da teoria geral do Direito.

A APRESENTAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO E OS DILEMAS DE TEORIA GERAL DO DIREITO E O MARXISMO: ESCOVANDO A TEORIA GERAL DO DIREITO A CONTRAPELO

Ao mesmo tempo em que há a necessidade de uma incursão na teoria geral do Direito, tem-se também a crítica a essa forma de teoria. O resultado prático disso é a obra e a práxis pachukanianas, de 1924. Na última, tanto se destaca a incompatibilidade entre Direito e comunismo quanto tem-se uma compreensão das relações sociais da URSS. Tal entendimento, por sua vez, leva à conclusão segundo a qual ali se tem a vigência das categorias do Direito, bem como o método dos juristas; e, assim, no momento transicional que se colocava na Revolução Russa, a ênfase na teoria geral do Direito ainda se impunha, mesmo que com a consciência sobre a natureza unilateral de tal teorização e sobre a indissociabilidade entre a esfera jurídica e as formas mercadoria e dinheiro. Com isso, a relação entre teoria geral do Direito e o marxismo é aquela em que a apresentação categorial da teoria do Direito se impõe prática e teoricamente a Pachukanis. Ao mesmo tempo, tem-se o entendimento sobre a fundamentação social da esquemática do Direito como o ponto de partida para aquilo que o autor chamou de teoria marxista do Direito.

Há um caráter dúplice no tratamento pachukaniano. Ele é obrigado a partir de categorias clássicas para os juristas e para os teóricos do Direito. Norma jurídica, relação jurídica, sujeito de direito são temas centrais de seu livro. Porém, aquilo que mais se destaca é a fundamentação social desses conceitos jurídicos, a saber, a forma-mercadoria, a forma-dinheiro e o acabamento mais claro da forma jurídica no capitalismo. Ao passo que é obrigado teórica e praticamente a partir de categorias jurídicas, Pachukanis precisa destacar que elas não podem ser, de modo algum, o ponto de partida para o marxismo.

Em *Teoria geral do Direito e o marxismo*, critica-se fortemente aqueles que procuram somente “uma história das instituições, mas de modo nenhum uma teoria geral do Direito” (Pachukanis, 2017, p. 72). E, assim, a crítica pachukaniana à teoria do Direito é acompanhada da necessidade de se abordar a teorização de modo marxista.

Tal duplicidade aparece tanto na medida em que, como vimos acima, o jurista soviético traz uma forte oposição entre marxismo e teoria geral do Direito quando ele destaca a necessidade de certa convergência. Um dilema importante da obra centenária de Pachukanis coloca-se justamente a partir da duplicidade que destacamos. Isso se dá, por exemplo, quando o autor traz uma definição sobre a teoria geral do Direito que beira aquelas colocadas diuturnamente pelos mais variados juristas nos cursos jurídicos:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos. Estes incluem definições como “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc. Graças a sua natureza abstrata, tais conceitos são igualmente aplicados a outros ramos do direito, seus significados lógico e sistemático permanecem inalterados, independentemente do conteúdo a que se aplicam. Ninguém irá negar, por exemplo, que o conceito de sujeito no direito civil e no direito internacional subordina-se a um conceito mais geral de sujeito de direito como tal e que, conseqüentemente, essa categoria pode ser definida e desenvolvida independentemente de um ou outro conteúdo concreto. Por outro lado, se permanecermos nos limites de dado ramo do direito, poderemos constatar que essas categorias jurídicas fundamentais citadas não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, no sentido de que conservam seu significado qualquer que seja a alteração nesse conteúdo material concreto. É preciso entender que esses conceitos jurídicos mais gerais e simples são resultado de uma elaboração lógica das normas de direito positivo e representam um produto superior e mais recente de uma criação consciente, quando comparados com as relações jurídicas que se formam espontaneamente e as normas que as expressam (Pachukanis, 2017, p. 67).

Na definição de Pachukanis, a teoria geral do Direito aparece como uma espécie de fundamentação epistemológica dos distintos ramos do Direito. Ela traz os conceitos jurídicos fundamentais à tona de modo que tais conceitos poderiam ser aplicados, independentemente do conteúdo. Sua natureza abstrata seria, portanto, aquela portadora de uma generalidade a qual, ao fim, aparece de maneira lógica e sistemática.

E, nesse ponto, cabe notar: caso não tivéssemos trazido a posição pachukaniana sobre a necessária crítica à teoria geral do Direito, ter-se-ia uma definição muito tradicional. No limite, ela teria um caráter acrítico, já que os aspectos lógico e sistemático do Direito não podem de modo algum ser trazidos a partir do estatuto científico de suas categorias; antes, de acordo

com a análise pachukaniana, a universalização da forma-mercadoria é que permite que a forma do Direito se coloque como geral, por exemplo, nas leis e nos códigos. Ou seja, a unidade trazida unilateralmente pela teoria geral do Direito é aquela da potencial universalização “da relação entre as pessoas que surgem no mercado no papel de produtores de mercadorias” (Pachukanis, 2017, p. 65). Assim, em verdade, o conteúdo concreto —aquele ligado à circulação de mercadorias e de dinheiro subsumidos ao capital— é que traz a forma do Direito, bem como as categorias mais abstratas do campo tratado, aquele da teoria geral do Direito.

Pachukanis, no entanto, diz sobre o sujeito de direito que “um conceito mais geral de sujeito de direito como tal e que, conseqüentemente, essa categoria pode ser definida e desenvolvida independentemente de um ou outro conteúdo concreto” (Pachukanis, 2017, p. 67). Isso significa que os conteúdos singulares da categoria precisam ser explanados com relação a sua natureza mais abstrata, ligada à subjetividade jurídica e à forma-mercadoria. Porém, também se tem, ao mesmo tempo, uma forma de apresentação sistemática típica das disciplinas jurídicas. Ou seja, há uma tensão forte: de um lado, há uma crítica ao Direito e à teoria do Direito; doutro, a tônica dessa crítica se coloca a partir da apresentação problemática a qual, por sua vez, vem a definir indiretamente o novo campo que Pachukanis está adentrando. O autor, portanto, traz o marxismo para um campo questionável da teoria geral do Direito e o preço que precisa pagar por isso é sempre estar escovando á contrapelo tal teorização. Se é certo que o autor soviético traz à tona a crítica da economia política em sua empreitada, igualmente verdadeiro é que os problemas tipicamente jurídicos também norteiam suas pesquisa e exposição.

As elaborações lógicas típicas da forma do Direito expressam em um nível maior de abstração as relações jurídicas reais; nas palavras do autor, pode-se dizer que “a forma do Direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (para usar a expressão do camarada Stutchka)” (Pachukanis, 2017, p. 64). Porém, uma questão essencial é que o aparato e a esquemática da teoria do Direito tende a sistematizar tais categorias e dar autonomia à mencionada forma do Direito. E, assim, o fato de que a forma jurídica real, ou concreta, é essencialmente “uma mediação real das relações de produção” (Pachukanis, 2017, p. 64) pode aparecer apagado. Pachukanis tenta evitar isso a todo o momento. Seu exercício é aquele de trazer a base social do Direito, até mesmo no que diz respeito à forma jurídica e à forma do Direito. As categorias jurídicas fundamentais, ao fim, não são explicadas por si mesmas. O caráter dúplice da abordagem pachukaniana, porém, exige uma atenção especial, ao passo que, ao mesmo tempo, explicita a unidade interna da esquemática do Direito e traz a relação dela com o princípio da subjetividade jurídica, decorrente da relação entre forma-mercadoria e forma jurídica.

Nesse sentido, não se tem poucas dificuldades na exposição categorial de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. À medida que a apresentação categorial também tem por guia as categorias da teoria do Direito, é preciso

sempre explicitar as bases sociais da forma do Direito; por outro lado, na medida em que as categorias da crítica da economia jurídica são trazidas à tona, não se pode perder a especificidade jurídica das categorias.

Os dilemas colocados à *Teoria geral do Direito e o marxismo* vêm dessas dificuldades, bem como das contradições do processo da Revolução Russa. Como se sabe, a obra não tem um acabamento formal comparável a um texto como o livro I de *O capital*, por exemplo. Pachukanis é claro no sentido de que escreve o livro de 1924, “em larga medida, para autoesclarecimento” (Pachukanis, 2017, p. 59); nesse sentido, a apresentação desenvolvida não poderia ter a unidade e o cuidado necessários, trazendo “sua abstração e concisão, por vezes, quase em forma de exposição sumária” (Pachukanis, 2017, p. 59); mais que isso, de acordo com o autor, “as ideias, apenas superficialmente planejadas para este livro, podem e devem ser expostas de modo mais sistemático, mais concreto e mais minucioso” (Pachukanis, 2017, p. 57). E, assim, o arcabouço categorial da obra estaria longe de ser satisfatório para o projeto de crítica marxista à teoria geral do Direito. Em verdade, diz o autor que não pôde sequer tratar de todas as categorias essenciais ao campo, o livro traz “para o debate algumas questões da teoria geral do Direito” (Pachukanis, 2017, p. 59) somente; e assim, tem-se explicitamente que o livro centenário foi escrito com um propósito inicial, como diz Pachukanis: “entre minhas tarefas, não estava resolver todos os problemas da teoria do Direito – nem mesmo alguns deles” (Pachukanis, 2017, p. 65). Diante da necessidade de um tratamento mais cuidadoso de alguns temas —bem como ao se ter em conta o ímpeto do autor de escrever um manual— o autor recusa-se, inclusive, a acrescentar elementos em sua exposição e diz que “o mais correto será fazê-lo se este esboço permanecer, tal qual é, a experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (Pachukanis, 2017, p. 57).

É preciso atentar, portanto, ao fato de que os dilemas colocados à *Teoria geral do Direito e o marxismo* não puderam ser resolvidos na obra de 1924. Mesmo a apresentação categorial acabou por ser trazida em uma exposição um tanto quanto sumária; sobre o assunto, diz o autor que se tem “daí também a unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais” (Pachukanis, 2017, p. 59). Há, assim, um inacabamento da obra, que se expressa, no limite, em certa unilateralidade. Mais do que isso: tem-se que partes dos problemas da teoria geral do Direito são apresentadas como centrais ao passo que seriam necessárias mais mediações na exposição. E, assim, o exercício pachukaniano de escovar a teoria geral do Direito a contrapelo passa longe de estar acabado. Seria, em verdade, necessário mais cuidado tanto na apresentação categorial quanto na pesquisa. Ao falar de seu livro e das tarefas da teoria marxista do Direito, diz o autor:

Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular. E, no entanto, ainda resta muito a fazer nesse sentido. Basta dizer que, por exemplo, a crítica

marxista nem chegou a tocar em certos campos, como o direito internacional. A situação é a mesma no que se refere ao direito processual e, é verdade que em menor medida, ao direito penal. Em se tratando da história do direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral. E apenas o direito público e o direito civil constituem, a esse respeito, felizes exceções. O marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo (Pachukanis, 2017, p. 59-60).

Tanto seria necessária uma crítica à teoria geral do Direito quanto uma incursão mais aprofundada de cada ramo do Direito particular. A crítica marxista precisaria chegar a cada um dos campos do Direito, como o Direito internacional, processual, penal público e civil. E, com isso, o caráter dúplice da relação de Pachukanis com a teoria geral do Direito se intensifica mais ainda. Ele é obrigado a adentrar campos bastante especializados; e, assim, não só a apresentação categorial da teoria do Direito dá certa tônica ao texto pachukaniano. Em verdade, a maneira de proceder dos próprios cursos jurídicos, bem como da dogmática jurídica, vem a se mostrar como algo importante e que traz um percurso necessário a ser percorrido. O trabalho do autor, assim, é inicial porque dá somente os primeiros passos na crítica marxista à teoria geral do Direito, não tendo realizado uma parte importante dessa tarefa, aquela de trazer uma crítica a cada ramo específico do Direito. O campo a se ganhar no marxismo, portanto, não prescindiria de uma crítica aos ramos da dogmática jurídica. O projeto pachukaniano, em meio à tarefa de escovar a contrapelo a teoria geral do Direito, estaria incompleto tanto no que diz respeito à apresentação categorial dos conceitos jurídicos quanto ao se ter em conta ramos como aqueles do Direito penal, processual, internacional, público e privado.

O que chama mais a atenção na colocação de Pachukanis, no entanto, diz respeito à história do Direito. Quando diz que “em se tratando da história do Direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral” (Pachukanis, 2017, p. 60) o autor parece passar perto de dizer que o Direito tem uma história própria. Ao passo que Marx e Engels são claros no sentido de que isso não é verdade, dizendo que “conhecemos apenas uma ciência, a ciência da história” (Marx & Engels, 2002, p. 107), *Teoria geral do Direito e o marxismo* passa certa impressão de tomar a história do Direito ao modo das ciências parcelares. Se é certo que uma leitura cuidadosa de seu livro retira essa impressão, igualmente verdadeiro é que pode ser notado o modo pelo qual a problemática dos cursos de Direito tende a se impor na exposição e nos objetivos de Pachukanis. E, com isso, o procedimento do autor precisa de idas e vindas para poder tratar das categorias jurídicas ao mesmo tempo em que explicita as suas bases materiais a partir da correlação entre forma jurídica e a mercadoria.

Os dilemas colocados ao autor em meio ao processo revolucionário da Revolução Russa explicam-se no inacabamento da exposição categorial de sua obra, bem como no caráter inicial de sua pesquisa. Caso se pretenda compreender a sério *Teoria geral do Direito e o marxismo*, urge entender a

maneira pela qual a obra é tanto uma intervenção concreta no processo revolucionário quanto traz dilemas oriundos desse contexto. O modo pelo qual Pachukanis lida com a teoria geral do Direito depende dessas determinações, sendo preciso, 100 anos depois, explicitá-las e, com cuidado, procurar compreender aquilo que a obra tem a nos oferecer ainda hoje. Uma relação imediata e acrítica com a obra pachukaniana não é possível. Também não se tem como desconsiderar a grandiosidade de sua obra, bem como de seu projeto inconcluso. Aquilo que chamamos aqui de escovar a teoria geral do Direito a contrapelo remete a tarefas difíceis, as quais foram legadas à nossa geração tanto pelo próprio Pachukanis quanto pelo acúmulo histórico, e a necessária crítica, decorrente da derrota do socialismo soviético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A ATUALIDADE DO PROJETO PACHUKANIANO 100 ANOS DEPOIS

As tarefas colocadas a Pachukanis decorreram das contradições que marcaram a Revolução Russa. Sua obra é indissociável da grandiosidade desse acontecimento. Porém, têm-se as determinações decorrentes das aporias do processo revolucionário soviético.

De um lado, é possível afirmar de modo cabal a atualidade de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. A crítica impiedosa ao Direito, bem como a ligação estabelecida entre a forma jurídica e a forma-mercadoria, podem ajudar em muito na compreensão da falência do modelo soviético de socialismo. A persistência do Direito na URSS significou, também, que a economia mercantil monetária se apresentava como um suposto para aquela forma de Estado, que logo se colocaria na defesa do socialismo em um só país. Debates sobre a natureza da sociedade soviética podem e devem passar pelas reflexões pachukanianas. E, com isso, a atualidade da obra do autor está, também, em nos propiciar elementos importantes para a compreensão marxista do socialismo do século XX.

Sem que os marxistas acertem as contas com tal experiência de modo consistente, as suas explicações sobre o século XXI restam limitadas. Por isso, *Teoria geral do Direito e o marxismo*, 100 anos depois de sua publicação, pode ser considerada como uma das leituras fundamentais para o desenvolvimento real de uma posição marxista.

Por outro lado, é preciso destacar o caráter inacabado da obra, bem como do projeto pachukaniano. Procuramos tratar das determinações que se impuseram ao autor e fizeram com que sua relação fosse dúplice, tanto com a teoria geral do Direito, quanto com os distintos ramos do Direito. Tal duplicidade fez com que sua apresentação precisasse de idas e vindas a fim de escapar de dois erros correlatos: de um lado, a autonomização e sistematização lógica das categorias jurídicas; doutro, a consideração sem as devidas mediações das determinações econômicas diante do Direito.

O movimento do texto do autor é aquele que pretende fugir dessas duas abordagens unilaterais. E a única maneira pela qual sua teorização consegue ter esse ímpeto liga-se às esperanças, relacionadas ao processo revolucionário, e à supressão do Direito. O modo dúplice pelo qual o autor trata da teoria geral do Direito depende disso. Também os dilemas que se colocam à sua teorização se relacionam às contradições da Revolução Russa, cujo termidor staliniano se aproximava quando o livro de Pachukanis é publicado. A obra e o projeto pachukaniano são inacabados devido a essas circunstâncias.

Hoje, o momento é outro. E atualmente não há qualquer vislumbre de uma revolução socialista que suprima o Direito. Nesse sentido, um dos móveis que motivou a escrita pachukaniana não está posto explicitamente. E, com isso, pode haver algum perigo no sentido de se considerar a apresentação categorial da teoria do autor de maneira diversa da original: se nele a crítica teórica da teoria geral do Direito e do próprio Direito se apresentavam como um complemento e um reflexo da práxis revolucionária do autor, é preciso tomar cuidado para não realizar uma leitura demasiadamente jurídica do livro de 1924. Contra a esquemática da teoria do Direito, Pachukanis não propõe qualquer *órganon* de crítica marxista ao Direito; ele traz somente os primeiros passos no sentido de uma crítica marxista à teoria geral do Direito. Por isso, levar a sério sua obra não é elaborar um sistema categorial fechado sobre a norma, a relação, o sujeito jurídico, etc. Pachukanis não está propondo uma espécie de marxismo dos juristas, mas uma crítica marxista ao Direito. Ela pode ser bastante atual ainda hoje e não prescinde de um debate com o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Não pode, porém, tomar tal obra senão pelo que é, “a experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (Pachukanis, 2017, p. 57). Pretender retirar do livro uma sistematização acabada da crítica às categorias do Direito não é trazer a obra pachukaniana para o presente; em verdade, faz com que fiquemos aquém do que estávamos há 100 anos.

REFERÊNCIAS

- AKAMINE Jr. O. (2017). *A teoria pura do Direito e o marxismo*. São Paulo: edições lado esquerdo.
- AUSTIN, J. (2000). *The province of jurisprudence determined*. New York: Prometheus Books.
- BETTELHEIM, C. (1979). *A luta de classes na União soviética. v. 1*. Trad. Bolívar Costa. São Paulo: Paz e Terra.
- BOBBIO, N. (2006). *O positivismo jurídico*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone.
- GOLDMANN, W. (2014). *Mulher, Estado e revolução*. Trad. Natália Agalossy Alfonso. São Paulo: Boitempo.

- HART, H. (2003). *O conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa.
- KASHIURA, C. (2014). *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão popular.
- KELSEN, H. (1990). *Teoria geral do Direito e do Estado*. Trad. por Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.
- KELSEN, H. (1986). *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Fabris.
- KELSEN, H. (2003). *Teoria pura do Direito*. Trad. por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes.
- MARX, K; & ENGELS, F. (2002). *Ideologia alemã*. Trad. Luís Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes.
- MIALLE, M. (2005). *Introdução crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. Lisboa: Estampa.
- NAVES, M. (2000). *Marxismo e Direito. Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo.
- PACHUKANIS, E. (2017). *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo.
- SARTORI, V. (2020a). Marx e o sujeito de direito: a leitura dos Grundrisse diante da leitura pachukaniana de *O capital*. *Revista Brasileira de Estudos Organizacionais*, v. 7, n. 2, 311-363.
- SARTORI, V. (2020b). O livro II de *O capital* e o Direito: um debate com Pachukanis. *Libertas*, v. 20, n.1, 211-256.
- SARTORI, V. (2019). Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em “*O capital*” de Karl Marx: um debate com Pachukanis. *Cadernos de ética e filosofia política*, v. 1, n. 34, 6-37.
- SARTORI, V. (2016). Kelsen e o social: teoria do Direito e método, uma análise a partir de Lukács. *Argumentum*, 17, 309-337.
- SARTORI, V. (2015). Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito. *Verinotio*, n. 19, a. X, 36-60.